



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 773, DE 2017**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 90/17**  
**AVISO Nº 113/17 – C. Civil**

Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 8 (relator: DEP. GABRIEL GUIMARÃES e relatora-revisora: SEN. ANA AMÉLIA).

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## **SUMÁRIO**

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (8)
- 1º Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2º Parecer do relator
- Decisão da Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 28 de Março de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que objetiva possibilitar que a correção dos valores de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino de 2016 ocorra até 31 de dezembro de 2017.
2. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, define que as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.
3. Tendo em vista que a realização das receitas públicas que servem de base para a apuração do mínimo estabelecido na norma aqui tratada pode ocorrer nos últimos meses do ano, os entes federados podem ficar sem tempo hábil para atender ao mínimo obrigatório, bem como para efetivar as correções exigidas.
4. Prova recente desse fato ocorreu no ano passado em função das determinações contidas na Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.
5. A repatriação dos referidos recursos acarretou transferências da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, impactando nas bases de cálculo dos mínimos que os mesmos deveriam aplicar em manutenção e desenvolvimento do ensino.
6. Diante do exposto, a relevância e urgência do tema justificam-se pela possibilidade de as autoridades competentes dos entes da federação virem a ser responsabilizados civil e criminalmente em situações que fogem as suas capacidades de gestão.
7. Nessas condições, submetemos à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória que visa ampliar o prazo de correção dos valores de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino em 2017, em face das transferências de recursos advindas da Lei nº 13.254, de 2016.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira, José Mendonça Bezerra Filho*

Mensagem nº 90

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, que “Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016”.

Brasília, 29 de março de 2017.

## **LEI Nº 12.599, DE 23 DE MARÇO DE 2012**

Altera as Leis nºs 10.893, de 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, 11.434, de 28 de dezembro de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.685, de 20 de julho de 1993, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 11.491, de 20 de junho de 2007, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e 10.925, de 23 de junho de 2004; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na cadeia produtiva do café; institui o Programa Cinema Perto de Você; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação no ativo imobilizado e utilização em complexos de exibição ou cinemas itinerantes, bem como de materiais para sua construção, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine;

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins- Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine;

III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine;

IV - do IPI incidente no desembaraço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Recine; e

V - do Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção, sem similar nacional, forem importados por pessoa jurídica beneficiária do Recine.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata o inciso I do *caput*, deverá constar a expressão "Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 2º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso III do *caput*, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 3º As suspensões de que trata este artigo, após a incorporação do bem ou material de construção no ativo imobilizado ou sua utilização no complexo de exibição cinematográfica ou cinema itinerante, convertem-se:

I - em isenção, no caso do Imposto de Importação e do IPI; e

II - em alíquota 0 (zero), no caso dos demais tributos.

§ 4º A pessoa jurídica que não incorporar ou não utilizar o bem ou material de construção no complexo de exibição cinematográfica ou cinema itinerante fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do tributo, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep- Importação, à Cofins-Importação, ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro e ao Imposto de Importação; ou

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI de que trata o inciso III do *caput*.

§ 5º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens e materiais de construção estrangeiros, no caso de importação realizada, por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 6º As máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e materiais de construção com o tratamento tributário de que trata o *caput* serão relacionados em regulamento.

§ 7º O prazo para fruição do benefício de que trata o *caput* deverá respeitar o disposto no § 1º do art. 92 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010.

Art. 15. Por 5 (cinco) anos contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais adquiridos com benefício fiscal previsto nesta Lei, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela Ancine.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* submete a pessoa jurídica beneficiária ao recolhimento dos tributos não pagos, na forma do § 4º do art. 14.

.....  
.....

## **LEI Nº 13.408, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2017, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública federal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União;

IV - as disposições para as transferências;

- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;
- X - as disposições sobre transparência; e
- XI - as disposições finais.

## CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de déficit primário para o setor público consolidado não financeiro de R\$ 143.100.000.000,00 (cento e quarenta e três bilhões e cem milhões de reais), sendo a meta de déficit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União de R\$ 139.000.000.000,00 (cento e trinta e nove bilhões de reais) e R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para o Programa de Dispêndios Globais, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º As empresas dos Grupos Petrobras e Eletrobras não serão consideradas na meta de resultado primário, de que trata o caput, relativa ao Programa de Dispêndios Globais.

§ 2º A meta de déficit primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios é de R\$ 1.100.000.000,00 (um bilhão e cem milhões de reais).

§ 3º Poderá haver, durante a execução orçamentária de 2017, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei e para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

---

## ANEXO II RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2017

I - Critérios utilizados para a discriminação, na programação de trabalho, do código identificador de resultado primário previsto no art. 7º, § 4º, desta Lei;

II - detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

I

II - programação orçamentária, detalhada por operações especiais, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, destacando os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV - em relação às áreas de assistência social, educação, desporto, habitação, saúde, saneamento, transportes e irrigação, informações sobre:

- a) gastos por unidade da federação, com indicação dos critérios utilizados; e
- b) (VETADO);

V - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos exercícios de 2014 e 2015, a execução provável em 2016 e o programado para 2017, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando a memória de cálculo;

VI - despesas liquidadas e pagas dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por ação orçamentária, executadas nos exercícios de 2014 e 2015, e a execução provável em 2016, destacando os benefícios decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e os demais;

VII - memória de cálculo das estimativas para 2017:

a) de cada despesa a seguir relacionada, mês a mês, explicitando separadamente as hipóteses quanto aos fatores que afetam o seu crescimento, incluindo o crescimento vegetativo e do número de beneficiários, os índices de reajuste dos benefícios vinculados ao salário mínimo e dos demais benefícios:

1. benefícios do Regime Geral de Previdência Social, destacando os decorrentes de sentenças judiciais, a compensação financeira entre o RGPS e os regimes de previdência de servidores da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e os demais;
2. benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;
3. Renda Mensal Vitalícia;
4. Seguro-Desemprego; e
5. Abono Salarial;

b) do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando os valores correspondentes aos concursos públicos, à reestruturação de carreiras, aos reajustes gerais e específicos e demais despesas relevantes;

c) da reserva de contingência e das transferências constitucionais a Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

e) do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição;

f) dos subsídios financeiros e creditícios concedidos pela União, relacionados por espécie de benefício, identificando, para cada um, o órgão gestor, o banco operador, a respectiva legislação autorizativa e região contemplada, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6o, da Constituição, considerando:

1. discriminação dos subsídios orçamentários e não orçamentários, primários e financeiros;
  2. valores realizados em 2014 e 2015;
  3. valores estimados para 2016 e 2017, acompanhados de suas memórias de cálculo; e
  4. efeito nas estimativas de cada ponto percentual de variação no custo de oportunidade do Tesouro Nacional, quando aplicável; e
- g) das despesas com juros nominais constantes do demonstrativo a que se refere o inciso XXVII deste Anexo;

VIII - demonstrativos:

a) das receitas de compensações, por item de receita administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos valores, arrecadadas nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, este mês a mês, até junho; e

b) dos efeitos, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6o, da Constituição, considerando-se, separadamente, os valores referentes à renúncia fiscal do Regime Geral de Previdência Social;

IX - demonstrativo da receita corrente líquida prevista na Proposta Orçamentária de 2017, explicitando a metodologia utilizada;

X - demonstrativo da desvinculação das receitas da União, por imposto e contribuição;

XI - demonstrativo da receita orçamentária nos termos do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo o efeito da dedução de receitas extraordinárias ou atípicas arrecadadas no período que servir de base para as projeções, que constarão do demonstrativo pelos seus valores nominais absolutos, destacando-se os seguintes agregados:

a) Receitas Primárias:

1. brutas e líquidas de restituições, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aquelas referentes à contribuição dos empregadores e trabalhadores para o Regime Geral de Previdência Social, neste caso desdobrada em contribuição patronal sobre a folha de pagamento, contribuição previdenciária sobre a receita bruta, compensação prevista na Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e demais, com os exercícios de 2015 a 2017 apresentados mês a mês, destacando para 2017 os efeitos da variação de índices de preços, das alterações da legislação, inclusive das propostas de alteração na legislação, que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional, de iniciativa do Poder Executivo, e dos demais fatores que influenciem as estimativas;

2. Concessões e Permissões, por serviços outorgados, apresentados mês a mês;

3. Compensações Financeiras;

4. Receitas Próprias (Fonte 50) e de Convênios (Fonte 81), por órgão;

5. (VETADO); e

6. Demais Receitas Primárias; e

b) Receitas Financeiras:

1. Operações de Crédito;

2. Receitas Próprias (fonte 80), por órgão; e

3. Demais Receitas Financeiras;

XII - demonstrativo da previsão por unidade orçamentária, por órgão, por Poder, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, bem como o consolidado da União, dos gastos a seguir relacionados, contendo dotação orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2017, número de beneficiários, custo médio e valor per capita praticado em cada unidade orçamentária, especificando o número e a data do ato legal autorizativo do referido valor per capita:

a) assistência médica e odontológica;

b) auxílio-alimentação/refeição;

c) assistência pré-escolar; e

d) auxílio-transporte.

XIII - plano de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, contendo os valores realizados nos exercícios de 2014 e 2015, a execução provável para 2016 e as estimativas para 2017, consolidadas e discriminadas por agência, região, unidade da Federação,

setor de atividade, porte do tomador dos empréstimos e fontes de recursos, evidenciando, ainda, a metodologia de elaboração dos quadros solicitados, da seguinte forma:

- a) os empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, deverão ser apresentados demonstrando os saldos anteriores, as concessões, os recebimentos no período com a discriminação das amortizações e encargos e os saldos atuais;
- b) a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, os recursos próprios, os recursos do Tesouro Nacional e os recursos de outras fontes; e
- c) a definição do porte do tomador dos empréstimos levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;

XIV - relação das entidades, organismos ou associações, nacionais e internacionais, aos quais foram ou serão destinados diretamente recursos a título de subvenções, auxílios ou de contribuições correntes ou de capital nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, informando para cada entidade:

- a) os valores totais transferidos ou a transferir por exercício;
- b) a categoria de programação, detalhada por elemento de despesa, à qual serão apropriadas as referidas transferências em cada exercício;
- c) a prévia e específica autorização legal que ampara a transferência, nos termos do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- d) a finalidade e a motivação do ato, bem como a importância para o setor público de tal alocação, quando a transferência não for amparada em lei específica;

XV - relação das dotações do exercício de 2017, detalhadas por subtítulos e elementos de despesa, destinadas a entidades privadas a título de subvenções, auxílios ou contribuições correntes e de capital, não-incluídas no inciso XIV deste Anexo, especificando os motivos da não-identificação prévia e a necessidade da transferência;

XVI - contratações de pessoal por organismos internacionais, para desenvolver projetos junto ao governo, na situação vigente em 31 de julho de 2016 e com previsão de gastos para 2017, informando, relativamente a cada órgão:

- a) Organismo Internacional contratante;
- b) objeto do contrato;
- c) categoria de programação, nos termos do art. 5º, § 1º, desta Lei, que irá atender às despesas em 2017;
- d) número de pessoas contratadas, por faixa de remuneração com amplitude de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- e) data de início e fim do contrato com cada organismo; e
- f) valor total do contrato e forma de reajuste;

XVII - estoque e arrecadação da Dívida Ativa da União, no exercício de 2015, e as estimativas para os exercícios de 2016 e 2017, segregando-se por item de receita e identificando-se, separadamente, as informações do Regime Geral de Previdência Social;

XVIII - resultados primários das empresas estatais federais nos exercícios de 2014 e 2015, destacando as principais empresas das demais, a execução provável para 2016 e a estimada para 2017, separando-se, nas despesas, as correspondentes a investimentos;

XIX - estimativas das receitas e das despesas adicionais, decorrentes do aumento do salário mínimo em 1 (um) ponto percentual e em R\$ 1,00 (um real);

XX - dotações de 2017, discriminadas por programas e ações destinados às Regiões Integradas de Desenvolvimento - Ride, conforme o disposto nas Leis Complementares nos 94, de 19 de fevereiro de 1998, 112 e 113, ambas de 19 de setembro de 2001, e ao Programa Grande Fronteira do Mercosul, nos termos da Lei no 10.466, de 29 de maio de 2002;

XXI - conjunto de parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, utilizados na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2017, contendo ao menos, para os exercícios de 2016 e 2017, as variações real e nominal do PIB, da massa salarial dos empregados com carteira assinada, do preço médio do barril de petróleo tipo Brent, e das taxas mensais, nesses 2 (dois) exercícios, média da taxa de câmbio do dólar americano, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, em dólar das importações, exceto combustíveis, das aplicações financeiras, do volume comercializado de gasolina e de diesel, da taxa de juros Selic, do IGP-DI, do IPCA e do INPC, cujas atualizações serão encaminhadas pelo Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1o, da Constituição, em 21 de outubro de 2016;

XXII - com relação à dívida pública federal:

a) estimativas de despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal externa, em 2017, separando o pagamento ao Banco Central do Brasil e ao mercado;

b) estoque e composição percentual, por indexador, da dívida pública mobiliária federal interna e da dívida pública federal, junto ao mercado e ao Banco Central do Brasil, em 31 de dezembro dos 3 (três) últimos anos, em 30 de junho de 2016, e as previsões para 31 de dezembro de 2016 e 2017; e

c) demonstrativo, por Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, das dívidas agrupadas em operações especiais no âmbito dos órgãos “Encargos Financeiros da União” e “Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal”, em formato compatível com as informações constantes do SIAFI;

XXIII - gastos do Fundo Nacional de Assistência Social, por unidade da Federação, com indicação dos critérios utilizados, discriminados por serviços de ação continuada, executados nos exercícios de 2014 e 2015 e a execução provável em 2016 e 2017, estadualizando inclusive os valores que constaram nas Leis Orçamentárias de 2014 e 2015 na rubrica nacional e que foram transferidos para os Estados e Municípios;

XXIV - (VETADO);

XXV - evolução da receita da União, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

XXVI - evolução da despesa da União, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

XXVII - demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Central, implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2017, evidenciando-se receitas e despesas primárias e financeiras, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens, comparativamente aos 3 (três) últimos exercícios;

XXVIII - demonstrativo com as medidas de compensação às renúncias de receitas, conforme disposto no inciso II do art. 5o da Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXIX - relação das ações relativas ao Plano Brasil sem Miséria por órgão e unidade orçamentária;

XXX - demonstrativo do cumprimento do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XXXI - diretrizes e critérios gerais utilizados na definição e criação da estrutura de Planos Orçamentários - POs, bem como a relação de POs atribuída a cada ação orçamentária;

XXXII - demonstrativo, por Unidade Orçamentária e projeto orçamentário, contendo o custo total previsto, a execução de 2015, o programado para 2016, o previsto para 2017 e as projeções para 2018 e 2019; e

XXXIII - atualização do anexo de riscos fiscais.

XXXIV - demonstrativo sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) contendo os valores consolidados em 30 de junho e 31 de dezembro de 2015, 30 de junho de 2016 e os valores estimados para 31 de dezembro de 2016 e de 2017 referentes às seguintes informações:

a) perfil da carteira do FIES, discriminando a quantidade de contratos e os respectivos valores financiados e do saldo devedor, por fase em que se encontra o contrato (em desembolso, suspensos, encerrados, em amortização), e explicitando a inadimplência da carteira e os critérios utilizados para classificar os contratos;

b) quantidade de financiamentos concedidos, distinguindo os novos contratos e os aditamentos;

c) quantidade de contratos referentes ao ensino superior (diferenciando os da graduação e os da pós-graduação) e à educação profissional e tecnológica (diferenciando os contratos de estudantes e os de empresas);

d) quantidade de contratos que se beneficiam do abatimento de 1,00% previsto no art. 6o-B da Lei no 10.260/2001, diferenciando os de professores e os de médicos;

e) valores de financiamentos concedidos, de amortização de financiamento e de benefícios ou subsídios creditícios; e

f) informações sobre o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC):

1. tipos de riscos garantidos e volume de recursos alocados;

2. perfil médio das operações de crédito garantidas e do período de cobertura;

3. composição dos cotistas e valorização das cotas desde o início das operações pelo fundo;

4. alocação dos recursos disponíveis do fundo, discriminado por tipo de aplicação; e

5. volume de honras realizado.

XXXV - (VETADO);

XXXVI - (VETADO).

XXXVII - (VETADO).

.....  
.....

Ofício nº 325 (CN)

Brasília, em 20 de Junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rodrigo Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

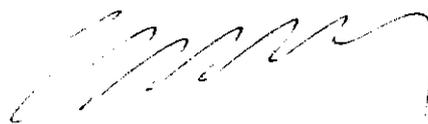
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 773, de 2017, que “Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016”.

À Medida foram oferecidas 8 (oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 773, de 2017), que conclui pela aprovação da matéria.

Atenciosamente,



Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

Secretaria de Expediente

MPV Nº 773  
Fls. 55

PROCESO Nº 4553  
Ass: Manizete  
C.N.



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 773**, de 2017, que *"Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei n° 13.254, de 13 de janeiro de 2016."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal José Guimarães	001; 002
Deputado Federal Tenente Lúcio	003
Senador Cristovam Buarque	004
Deputado Federal Pedro Fernandes	005
Deputado Federal Jerônimo Goergen	006
Deputado Federal Pedro Uczai	007
Deputado Federal Enio Verri	008

**TOTAL DE EMENDAS: 8**

**PUBLICAÇÃO: 06/04/2017**



[Página da matéria](#)



**MPV 773**  
**00001**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_

Acrescente-se o artigo seguinte à Medida Provisória 773/2017, onde couber:

“Art. X. Fica revogada a Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Sancionada pelo presidente Michel Temer, a Lei da Terceirização (Lei 13.429/2017) permite a contratação irrestrita de trabalhadores terceirizados por empresas e pelo setor público, possibilitando a terceirização em todas as áreas, inclusive na atividade-fim.

O texto não tem dispositivos para impedir a chamada "pejotização" - demissão de trabalhadores no regime de CLT para contratação como pessoas jurídicas (PJ) - e a consequente restrição dos direitos trabalhistas. Não há também no texto garantia de que os terceirizados terão os mesmos direitos a vale-transporte, refeição e salários dos demais não terceirizados.

A nova lei promove ainda profundas mudanças na legislação do trabalho temporário. Esse tipo de contrato terá o prazo triplicado, de três meses para nove meses (a prorrogação desse prazo foi vetada por Temer). Também torna muito mais abrangente o uso, permitindo a contratação para " demanda complementar" que seja fruto de fatores imprevisíveis ou, quando quando previsíveis, que tenham "natureza intermitente, periódica ou sazonal". A lei hoje permite apenas para substituição temporária de funcionários - doença ou férias, por exemplo - e acréscimo extraordinário de serviços.

Pela versão aprovada, a responsabilidade da empresa que contratar outra para terceirizar serviços será subsidiária. Ou seja, ela só poderá ser acionada quando esgotadas todas as tentativas de acionar judicialmente a contratada. A responsabilidade solidária, como ocorre atualmente, traria mais segurança ao trabalhador, pois, nessa modalidade, a tomadora de serviço - e que costuma ter maior patrimônio - poderia responder a qualquer momento pelos direitos trabalhistas negligenciados.

Por todos esse motivos, entende-se que a Lei n. 13.429/2017 constitui uma afronta ao princípio fundamental da República, previsto art. 1º, IV, da Constituição federal, que prevê a proteção do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana. A precarização, nos moldes propostos, faz com que o trabalho seja considerado como mercadoria, sujeito à lei da oferta e da procura, sem direitos mínimos garantidos.

A Lei viola, ainda, o direito ao emprego protegido, previsto no art. 7º, I, da Constituição Federal, assim como ao art. 170, que determina que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os princípios da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. A terceirização livre e irrestrita, nos termos da nova Lei, nega a função social do contrato e dos meios de produção.

Dessa forma, de modo a garantir a proteção dos trabalhadores brasileiros, é urgente a revogação da Lei em questão.

---

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



**MPV 773**  
**00002**

EMENDA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_/\_\_\_/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 773/2017 a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **com situação fiscal comprometida em 31 de dezembro de 2016, caracterizada na forma do Regulamento**, autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A MP autoriza estados, Distrito Federal e municípios que não cumpriram o limite constitucional de gastos com educação no ano passado a compensarem a diferença até o final deste ano, desde que os recursos compensatórios venham da Lei de Repatriação de Ativos (Lei 13.254/16).

Apesar de tratar dos dois tipos de entes federados, o foco da MP 773 são os municípios, onde o problema do não cumprimento do limite de, no mínimo, 25% da receita de impostos e transferências constitucionais, foi detectado.

Os municípios alegam que a parcela da repatriação referente às multas, a eles destinada por meio da MPV 753, só chegou às prefeituras no dia 30 de dezembro, após as 17 horas. Com o feriado bancário de final de ano, os municípios não tiveram tempo hábil para aplicar essa receita extra antes do encerramento do exercício fiscal, de modo a ficar dentro do limite constitucional.

A edição da MP vai evitar que os prefeitos que deixaram o cargo em 2016 ou que foram reeleitos sejam enquadrados pelos tribunais de contas por destinarem às escolas públicas recursos inferiores ao que determina a Constituição.

Todavia, não se pode permitir que a medida seja aplicada indistintamente, de modo que o ente em condições financeiras e fiscais equilibradas que não cumpriu regularmente o limite de aplicação de recursos em educação, em detrimento de outros gastos, tenha uma segunda chance para atendimento do piso constitucional, por meio da utilização das receitas extraordinárias do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

Assim, de forma a não se incentivar o descumprimento arbitrário da regra constitucional, propõe-se que se exija a comprovação das dificuldades fiscais do ente, nos termos do Regulamento, a fim de autorizá-lo a utilizar as receitas do RERCT para regularização de suas contas.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 773**  
**00003**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 2017**

Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

#### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória nº 773, de 2017:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Caso o limite mínimo de aplicação de que trata o *caput* não seja atingido depois de feitas as correções nas receitas e despesas autorizadas nesta Lei, o Ente federativo respectivo deverá efetuar novas alterações em seu orçamento até que se cumpra a determinação constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória em epígrafe autoriza Estados, Distrito Federal e Municípios a corrigir as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, em decorrência a aplicação da lei que autorizou a repatriação de capitais (Lei nº 13.254, de 2016), tendo em vista a determinação legal

e constitucional para a aplicação de um percentual mínimo de recursos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Não está claro, porém, o que deve ocorrer em termos de gestão fiscal, quando as correções autorizadas ocasionarem o descumprimento do limite mínimo. Seria um absurdo interpretar tal autorização como um “passe livre” para que os Entes federativos deixem de cumprir seu imperativo constitucional perante o ensino público.

Com o objetivo de deixar claro que o limite de aplicação precisa ser respeitado, mesmo depois efetuadas as devidas correções, esperamos contar com os nobres Colegas para ver aprovada a presente Emenda.

Sala da Comissão, em      de      de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

**EMENDA Nº – CMMPV**

(à MPV nº 773 de 2017)

Insiram-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017:

**Art. XX.** Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016:

“**Art. 8º** .....

.....  
§ 4º Os valores de que trata este artigo serão aplicados pelos entes federativos na manutenção, aperfeiçoamento e expansão da educação básica.” (NR)

**Art. XX.** Acrescente-se o seguinte § 8º ao art. 2º da Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017:

“**Art. 2º** .....

.....  
§ 8º Os valores de que tratam os §§ 6º e 7º serão aplicados pelos entes federativos na manutenção, aperfeiçoamento e expansão da educação básica.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil encontra-se nas últimas colocações no ranking de desenvolvimento da educação, o que evidencia uma questão inevitável: um maior investimento é necessário para melhorar a aprendizagem. É preciso levar em conta que não teremos um ensino de qualidade sem uma mudança do pensamento político, onde a educação seja tratada como prioridade.

O ensino brasileiro está longe de garantir a aprendizagem de todos os estudantes. Alcançar a qualidade não é uma tarefa fácil. Requer tempo e ações integradas, da formação de professores à infraestrutura, da questão salarial à gestão escolar. E a nota boa não vem de graça: exige investimento. Não há país

que tenha conseguido um salto sem seguir essa receita. O exemplo recorrente é o da Coreia do Sul. Para superar a desolação pós-Guerra da Coreia (1950-1953), o governo dedicou 10% do Produto Interno Bruto (PIB) à educação por uma década.

Nesse sentido, nossa proposta é destinar a multa aplicada em decorrência da repatriação de recursos na educação básica, que é o pilar de nosso sistema educacional e cuja qualidade é requisito necessário para a plena efetivação da cidadania.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 2017.**  
(Do Poder Executivo)

Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 1º da Medida Provisória nº 773, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até **30 de março de 2018**, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.” **(NR)**

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda apenas amplia o prazo para possibilitar que a correção dos valores de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino de 2016 ocorra até 30 de março de 2018, assim, estimulando os municípios e os estados a corrigir os valores, nos casos em que destinaram às escolas públicas recursos inferiores ao que determina a Constituição.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 04 de abril de 2017.

Deputado Pedro Fernandes  
PTB/MA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, DE 2017**

Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória 773/2017:

“1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....  
.....

§6º A partir da definição da subvenção de que trata o § 4º, os descontos concedidos às cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia serão reduzidos até a sua extinção, sendo a redução pelo processo tarifário de que trata o § 5º limitada pelo efeito médio final do processo tarifário, máximo de 8% (oito por cento).

§7º.....  
.....

§8º O desconto na tarifa de uso do sistema de distribuição e na tarifa de energia das unidades classificadas como cooperativas de eletrificação rural, enquadradas como autorizadas, será de 50% (cinquenta por cento).

§9º Os descontos previstos nos § 4º e 8º passam a vigorar a partir da publicação desta lei.”(NR)

## **JUSTIFICATIVA**

As cooperativas de eletrificação rural, permissionárias ou autorizadas, possuem um desconto na aquisição de energia, que é de suma importância para o equilíbrio econômico financeiro destes agentes. O desconto é responsável pela equalização da tarifa às comunidades rurais atendidas.

Historicamente, estes brasileiros sofreram com a falta de energia, consequência da incapacidade do Estado em prover este recurso essencial, previsto na Constituição Federal. Barreira superada pela união, com o surgimento das cooperativas que construíram com recursos próprios as redes de energia elétrica necessárias para levar energia ao campo.

Hoje, se faz necessário alterar a Lei 13.360/2016 e os decretos 9.022/2017, 7.891/2013, pois a retirada dos descontos no suprimento das cooperativas, previstos nestes normativos, poderá levar a um aumento médio de 80% nas contas de luz dos associados, isto em 4 anos, afetando aproximadamente 4 milhões de pessoas, em 807 municípios brasileiros, sendo, em sua grande maioria, pequenos produtores rurais sem condições econômicas para absorver aumentos tarifários desta ordem.

As cooperativas necessitam e merecem um período maior para absorverem a retirada dos descontos, possibilitando a busca de alternativas que permitam continuar levando qualidade de vida e sustentabilidade econômica as atividades produtivas nas regiões onde atuam. Retirar os descontos de forma abrupta, na forma vigente, é punir brasileiros que colaboraram com o Estado no desenvolvimento do país, realizando política pública de acesso à energia.

Sala da Comissão – Brasília/DF 05 de abril de 2017.

---

JERÔNIMO GOERGEN  
Deputado (PP/RS)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017</b>
-------------	---

<b>Autor</b> <b>Deputado Pedro Uczai</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclusa-se onde couber, na Medida Provisória nº 773/2017, o seguinte artigo:

Art. X O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista anexa. (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.

Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feito aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, numa quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou esta tese, em julgamento realizado em dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição ora apresentada pretende definir claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município aonde está domiciliado o tomador do serviço de arrendamento mercantil.

Observamos que foi aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado 386, de 2012 (366/2013 – na Câmara dos Deputados), que modificou pontos na Lei Complementar 116/2003 (Lei do ISS), dentre eles dispositivo de igual teor ao contido nesta emenda, tendo sido vetado pelo Presidente Michel Temer no final de 2016.

Por estarmos convictos da premência desta modificação e cientes da coerência e seriedade com que o Poder Legislativo trata este tema, reapresentamos este pleito na expectativa de que o Poder Executivo não desconsidere novamente a vontade expressa pelos Parlamentares Federais.

**Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017
------	--

Autor Dep. Ênio Verri	Nº do Prontuário
--------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º .....

.....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de julho do ano-calendário de 2017 :

.....

X - a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.120,88	-	-
De 2.120,89 até 3.148,61	7,5	159,06
De 3.148,62 até 4.170,29	15	395,21
De 4.170,30 até 5.195,99	22,5	708,59
Acima de 5.196,00	27,5	869,36

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º .....

.....

XV .....

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril do ano-calendário de 2015 até julho do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 2.120,84 (dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos) por mês, a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“[Art. 12-A.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“[Art. 12-B.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º .....

.....

III- .....

.....

[i\)](#) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de julho do ano-calendário de 2017; e

[i\)](#) R\$ 211,18 (duzentos e onze reais e dezoito centavos), a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017;

.....

VI- .....

.....

[i\)](#) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de julho de 2017; e

[i\)](#) R\$ 2.120,84 (dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos), por mês, a partir do mês de agosto do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“Art.8º .....

.....  
II- .....

.....  
b) .....

.....  
10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

11. R\$ 3.967,15 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2017;

c) .....

.....  
9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

10. R\$ 2.534,21 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) a partir do ano-calendário de 2017;

.....  
j) (VETADO).

....." (NR)

"Art. 10 .....

.....  
IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

X - R\$ 18.662,66 (dezoito mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2017.

....." (NR)

## Justificação

Em 2016, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu 6,29% . Visto que não houve reajuste da tabela progressiva para o ano-calendário de 2016, esta também é a defasagem acumulada para o ano.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e a projeção oficial constante da LDO 2017 ( 4,8% ), totalizando 11,39%.

**PARLAMENTAR**

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Dep. Ênio Verri PT/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, de 2017**

Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

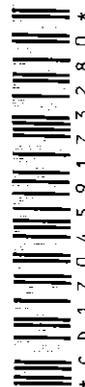
Autor: **PODER EXECUTIVO**  
Relator: Deputado **GABRIEL GUIMARÃES**

**I - RELATÓRIO**

A presente Medida Provisória (MP) estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

O objetivo principal da MP é possibilitar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a correção dos valores de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, até 31 de dezembro de 2017.

A Exposição de Motivos nº 00074/2017 MP MEC, de 28 de março de 2017, justifica a Medida Provisória com o argumento de que a repatriação de recursos de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), acarretou modificações nas transferências da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, impactando as bases de cálculo dos mínimos que esses entes federados devem aplicar em manutenção e desenvolvimento do ensino.

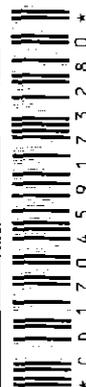




À proposição original, nos termos regimentais, foram apresentadas 08 emendas, com o teor descrito a seguir.

Nº	Autor	Objetivo
01	Dep. José Guimarães	Pretende revogar a Lei nº 13.429, de 2017 (Lei da Terceirização).
02	Dep. José Guimarães	Pretende determinar que a autorização prevista na MP somente se aplica aos Entes Federativos com situação fiscal comprometida em 31 de dezembro de 2016, caracterizada na forma do Regulamento.
03	Tenente Lúcio	Prevê, no caso de o limite mínimo de aplicação no ensino não ser atingido depois das correções autorizadas, que novas correções sejam feitas até a observância do limite.
04	Sen. Cristovam Buarque	Pretende destinar a multa aplicada em decorrência da repatriação de recursos na educação básica.
05	Dep. Pedro Fernandes	Pretende estender o prazo de correção das receitas e despesas até 30 de março de 2018.
06	Dep. Jerônimo Goergen	Pretende estabelecer uma redução gradativa nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia das cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias.
07	Dep. Pedro Uczai	Pretende definir que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município onde está domiciliado o tomador do serviço de arrendamento mercantil.
08	Dep. Ênio Verri	Pretende definir novos valores para a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda.

É o relatório.





## I - VOTO DO RELATOR

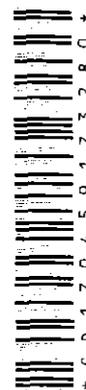
Quanto aos pressupostos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal, não há dúvida sobre a importância dos assuntos tratados pela presente MP, que, dada a sua natureza, precisam receber a atenção e a celeridade proporcionadas pelo mecanismo da Medida Provisória.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, parece claro que a eventual aprovação da MP não provocará qualquer impacto em termos de aumento da despesa global da União ou de diminuição de suas receitas. A extensão dos prazos de apuração dos limites mínimos de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além de afetar apenas os entes federativos subnacionais, constitui regra meramente normativa.

No mérito, até podemos concordar em que há situações em que a extensão de prazos estabelecida pela MP pode tornar-se necessária. Quando determinado ente federativo se encontra em condições econômicas extremamente precárias, por exemplo, é natural e até recomendável que a legislação vigente permita a esse Ente deixar para o final do exercício financeiro a verificação da observância dos limites mínimos de aplicação no ensino, desde que não se abra mão dessa obrigação em termos definitivos.

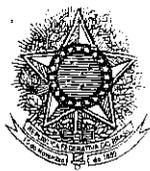
Não obstante, quando esse quadro crítico não se apresenta, a extensão dos prazos contida no bojo da presente MP constitui, na verdade, um benefício inaceitável e uma benesse injustificável para os inadimplentes. As ações de manutenção e desenvolvimento do ensino são um imperativo constitucional e não podem ficar em segundo plano simplesmente porque são desconsideradas como prioridade para o grupo político que estiver no poder.

Examinando as emendas apresentadas, entendemos que as emendas nºs 1, 6, 7 e 8 não guardam pertinência com a matéria e, portanto, deverão ser consideradas prejudicadas. Já em relação às emendas nºs 3 e 5, apesar de pertinentes à MP, opinamos pela sua rejeição, dadas as circunstâncias relativas à necessidade de regularização das pendências com a aplicação do



\* C D 1 7 0 4 5 9 1 7 3 2 8 0 \*

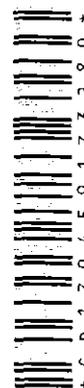
74



piso, cujo prazo não deve ser postergado para além do encerramento do exercício financeiro.

Quanto à emenda nº 2, parece-nos evidente que se trata de um aperfeiçoamento essencial para a MP. O benefício da extensão do prazo de apuração dos limites mínimos para aplicação no ensino somente faz sentido se o ente beneficiado estiver em condições extremamente precárias, caracterizando uma situação fiscal de comprometimento incontornável no curto prazo. Se esse não for o caso, é preciso que o Congresso Nacional tenha sempre presente a preocupação com a manutenção e desenvolvimento do ensino, uma inegável prioridade nacional.

Em relação à emenda nº 4, a modificação proposta, na verdade, já deveria estar prevista na própria Lei nº 13.254/16, que autorizou a repatriação dos recursos. Se a Constituição Federal determina o compartilhamento de uma parcela da arrecadação do imposto de renda (significativamente afetado pelo processo de repatriação), é evidente que as multas eventualmente aplicadas em decorrência dessa repatriação também devem ser compartilhadas em percentuais idênticos aos da parcela principal. Assegurar essas multas integralmente para a esfera federal constitui, na verdade, uma transgressão ao pacto federativo.



47

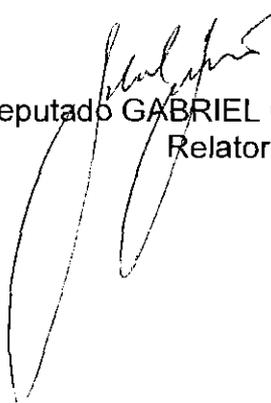


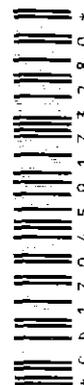
Diante do exposto, votamos:

1) **pela relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade, adequação orçamentária e financeira** da Medida Provisória nº 773, de 2017, e de todas as emendas apresentadas;

2) **pela aprovação** da Medida Provisória nº 773, de 2017, **pela aprovação** das emendas nºs 2 e 4, e **pela rejeição** de todas as demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2017.

  
Deputado GABRIEL GUIMARÃES  
Relator



18



COMISSÃO MISTA PARA A APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 773, DE 29 DE MARÇO DE 2017

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com situação fiscal comprometida em 31 de dezembro de 2016, caracterizada na forma do Regulamento, autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

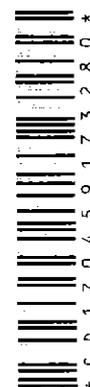
Art. 8º...

...

§ 4º Os valores de que trata este artigo serão aplicados pelos entes federativos na manutenção, aperfeiçoamento e expansão da educação básica. (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.428, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

Art. 2º...



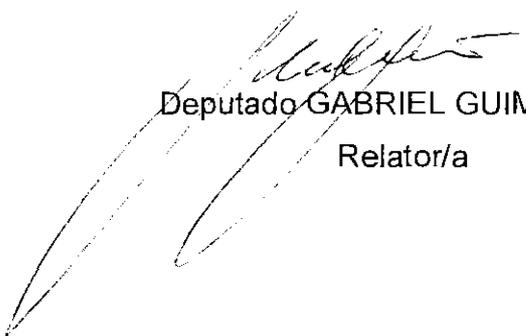
45



...  
§ 8º Os valores de que tratam os §§ 6º e 7º serão aplicados pelos entes federativos na manutenção, aperfeiçoamento e expansão da educação básica. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de junho de 2017.

  
Deputado GABRIEL GUIMARÃES

Relator/a

2017-9343.docx



50



Parecer nº 1, de 2017 - C.M.

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 773, de 2017

Estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

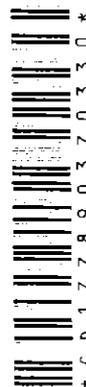
Autor: **PODER EXECUTIVO**  
Relator: Deputado **GABRIEL GUIMARÃES**

### I - RELATÓRIO

A presente Medida Provisória (MP) estabelece prazo para a correção dos valores referentes ao percentual de aplicação mínimo obrigatório de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para os recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

O objetivo principal da MP é possibilitar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a correção dos valores de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, até 31 de dezembro de 2017.

A Exposição de Motivos nº 00074/2017 MP MEC, de 28 de março de 2017, justifica a Medida Provisória com o argumento de que a repatriação de recursos de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, que dispôs sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), acarretou modificações nas transferências da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios, impactando as bases de cálculo dos mínimos que esses entes federados devem aplicar em manutenção e desenvolvimento do ensino.



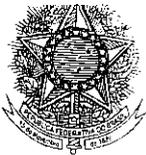


À proposição original, nos termos regimentais, foram apresentadas 08 emendas, com o teor descrito a seguir.

Nº	Autor	Objetivo
01	Dep. José Guimarães	Pretende revogar a Lei nº 13.429, de 2017 (Lei da Terceirização).
02	Dep. José Guimarães	Pretende determinar que a autorização prevista na MP somente se aplica aos Entes Federativos com situação fiscal comprometida em 31 de dezembro de 2016, caracterizada na forma do Regulamento.
03	Tenente Lúcio	Prevê, no caso de o limite mínimo de aplicação no ensino não ser atingido depois das correções autorizadas, que novas correções sejam feitas até a observância do limite.
04	Sen. Cristovam Buarque	Pretende destinar a multa aplicada em decorrência da repatriação de recursos na educação básica.
05	Dep. Pedro Fernandes	Pretende estender o prazo de correção das receitas e despesas até 30 de março de 2018.
06	Dep. Jerônimo Goergen	Pretende estabelecer uma redução gradativa nas tarifas de uso dos sistemas de distribuição e transmissão e nas tarifas de energia das cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias.
07	Dep. Pedro Uczai	Pretende definir que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município onde está domiciliado o tomador do serviço de arrendamento mercantil.
08	Dep. Ênio Verri	Pretende definir novos valores para a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda.

É o relatório.





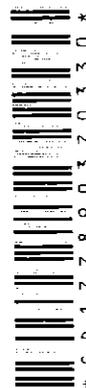
## I - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pressupostos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da Constituição Federal, não há dúvida sobre a importância dos assuntos tratados pela presente MP, que, dada a sua natureza, precisam receber a atenção e a celeridade proporcionadas pelo mecanismo da Medida Provisória.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, parece claro que a eventual aprovação da MP não provocará qualquer impacto em termos de aumento da despesa global da União ou de diminuição de suas receitas. A extensão dos prazos de apuração dos limites mínimos de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, além de afetar apenas os entes federativos subnacionais, constitui regra meramente normativa.

No mérito, até podemos concordar em que há situações em que a extensão de prazos estabelecida pela MP pode tornar-se necessária. Quando determinado ente federativo se encontra em condições econômicas extremamente precárias, por exemplo, é natural e até recomendável que a legislação vigente permita a esse Ente deixar para o final do exercício financeiro a verificação da observância dos limites mínimos de aplicação no ensino, desde que não se abra mão dessa obrigação em termos definitivos.

Examinando as emendas apresentadas, entendemos que as emendas nºs 1, 6, 7 e 8 não guardam pertinência com a matéria e, portanto, deverão ser consideradas prejudicadas. Já em relação às emendas nºs 2, 3, 4 e 5, apesar de pertinentes à MP, opinamos pela sua rejeição, dadas as circunstâncias relativas à necessidade de regularização das pendências com a aplicação do piso, cujo prazo não deve ser postergado para além do encerramento do exercício financeiro.





Diante do exposto, votamos:

1) **pela relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade, adequação orçamentária e financeira** da Medida Provisória nº 773, de 2017, e de todas as emendas apresentadas;

2) **pela aprovação** da Medida Provisória nº 773, de 2017, **pela rejeição** de todas as emendas, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

  
Deputado GABRIEL GUIMARÃES  
Relator





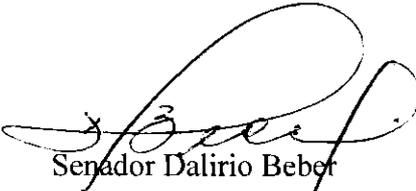
CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 773/2017

## DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 773, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Gabriel Guimarães, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui **pela relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, compatibilidade, adequação orçamentária e financeira** da Medida Provisória nº 773, de 2017, e de todas as emendas apresentadas; **pela aprovação** da Medida Provisória nº 773, de 2017, **pela rejeição** de todas as emendas, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Presentes à reunião os Senadores Garibaldi Alves Filho, Dalirio Beber, Acir Gurgacz, Fernando Bezerra Coelho, Cristovam Buarque, José Medeiros, Ana Amélia, Waldemir Moka, José Agripino e Lasier Martins; e os Deputados Josi Nunes, Aelton Freitas, Cleber Verde, Conceição Sampaio, Jones Martins, Leonardo Quintão, Bebeto e Pedro Fernandes.

Brasília, 20 de junho de 2017.

  
Senador Dalirio Beber  
Presidente da Comissão Mista

